



DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Trata-se de comunicação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura – SMEELTC, expedido pela sua Secretária Municipal, Sra. Eliane Alves Almeida Rezende, portaria n. 007/2023, através do memorando n. 111/2023/SMEELTC, de 08 de fevereiro de 2023, a qual comunica que a servidora pública efetiva, Sra. Elivaine Alves Candido, ocupante do cargo de professora, nos relatando que a referida servidora, se ausentou ao serviço no período compreendido de 31/01/2023 à 03/02/2023, comunicando somente a direção da Escola. Anexou ao presente memorando, o ofício n. 002/07/02/2023, expedido pela Diretora da Unidade Escolar, da Escola Municipal Canaã, Sra. Maria Aparecida dos Reis Tavares, portaria n. 017/2023, relatando que “em relação a ausência da profissional Elivaine Alves Candido, pois a mesma na segunda-feira, dia 30/01/2023 nos procurou, eu e a coordenadora Maria Joscane, dizendo que precisava fazer uma viagem, e que já iria organizar sua sala de aula para o início (decoração de sala) e deixar os planejamentos prontos, pois na segunda-feira dia 06/02/2023, já estaria de volta para o início das aulas.”

Cabe aqui mencionar, que a referida servidora, Sra. Elivaine Alves Cândido, é servidora pública municipal efetiva, no cargo de professora e exerce cumulativamente a o cargo de vereadora, na legislatura 2021/2024. Pois bem, para solucionar a presente celeuma, cabe nos fazer algumas ponderações.

Inicialmente, a Lei Municipal n. 0252, de 15 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canabrava do Norte – MT, na forma que estabelece e dá outras providências”.

“Art. 99º. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se os dispositivos constantes do art. 38º da Constituição Federal de 1988.”

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu artigo 38º, assim preceitua:

“Art. 38º. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



[...].”

Ora, sabe-se que preenchidas as condições de elegibilidade (capacidade eleitoral passiva) estabelecidas no art. 14, §3º, da Constituição Federal, qualquer cidadão poderá pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, podendo cumulá-lo com outro cargo público, desde que observadas as prescrições constitucionais. Contudo, **a própria Constituição se encarregou de limitar a cumulação de cargos, criando regras e excepcionando casos, com vistas à eficiência na execução das funções públicas.**

Assim preleciona Raul de Mello FRANCO JÚNIOR:

“Compatibilidade implica coexistência. As jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato não podem se sobrepor, total ou parcialmente. Devem ser completamente distintas, de modo que o tempo de dedicação de uma atividade não seja obstáculo para o livre e proveitoso desempenho da outra. A compatibilidade está a serviço da eficiência funcional. Não é apenas uma exigência formal. Ela pode não se verificar, por exemplo, se o servidor cumpre jornada diurna em local muito distante daquele onde foi eleito, embora sejam noturnas as sessões da Câmara. A consideração objetiva das jornadas poderia revelar absoluta distinção de horários, mas a distância impede que os dois compromissos sejam honrados. Há, pois, incompatibilidade de horários. Especificamente para o mandato de Vereador as regras foram impostas pelo Constituinte Originário, embora o caput do artigo tenha sido alterado pela EC 19/98, que estabeleceu como critério para cumulação de cargos tão-somente a compatibilidade de horários.” (FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. Servidor Público no exercício da vereança: uma reflexão acerca das incompatibilidades constitucionais para o exercício de mandato eletivo e a situação do servidor público eleito vereador. Interesse Público IP Belo Horizonte, n. 22, ano 5 novembro/dezembro 2003. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=5073>).

Já, ao tratar sobre os afastamentos dos servidores públicos municipais, a Lei Municipal n. 615, de 16 de junho de 2014, que *“dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte”*, assim estabelece:

Art. 64º. *Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:*



I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de municípios conveniados com o Município de Canabrava do Norte, sem ônus para o órgão de origem;

II – para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios conveniados com o município de Canabrava do Norte, sem ônus para o órgão de origem;

III – para exercer função diretiva e executiva em disponibilidade para o Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso sem ônus para o Município e Sindicato dos Servidores Público, em âmbito municipal, com ônus para o órgão de origem.

IV – para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

V – para estudo ou missão oficial (conselhos, seminários, fórum, congresso relacionado a educação) no exterior, sem ônus para o órgão de origem.

Art. 65º. *Na hipótese do inciso V do artigo 64º desta Lei Complementar, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do município, do Estado ou do país para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.*

§ 1º. *O afastamento não excederá 04 (quatro) anos, exceto por necessidade bem justificada, em caráter excepcional, para conclusão de curso e, por período não superior a 01 (um) ano.*

§ 2º. *Finda a missão oficial ou o estudo, somente decorrido igual período normal, será permitido novo afastamento.*

§ 3º. *Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento, ou no caso de acompanhamento do cônjuge, em decorrência de transferência para outro domicílio, dentro ou fora do Município.*

A Lei Municipal n. 615, de 16 de junho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte”, ao tratar dos dos Deveres Especiais dos servidores públicos municipais, nos incisos II e IV, do artigo 73º, assim estabelece:

Art. 73º. *Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte, no*



desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

[...]

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

[...]

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

[...]

Já a Lei Municipal n. 0252, de 15 de dezembro de 2005, que “*Dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canabrava do Norte – MT, na forma que estabelece e dá outras providências*”, ao tratar da frequência e do horário de trabalho, assim preceitua:

Art. 25º. A frequência do servidor será apurada por meio de ponto com controle manual ou eletrônico.

§ 1º. O ponto é o registro obrigatório pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída dos servidores no serviço.

§ 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 26º. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, ressalvado nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. A falta justificada e abonada será considerada, para todos os efeitos, como presença ao serviço.

§ 2º. A falta injustificada ao serviço acarretará o desconto no salário do servidor na proporção de um dia por cada falta cometida.

§ 3º. O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

Na mesma Lei Municipal n. 0252, de 15 de dezembro de 2005, que “*Dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canabrava do Norte – MT, na forma que estabelece e dá outras providências*”, diz que o servidor perderá a sua remuneração dos dias que faltar ao serviço. Vejamos:



“Art. 62º. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
[...].”

Pois bem, o caso é latente, apesar de ser consuetudinário, o acúmulo do cargo de servidor público efetivo de professor com o de cargo eletivo de vereadora, a Constituição Federal, exige para isso, apenas um requisito, qual seja, a compatibilidade de horário. Pois bem, a compatibilidade implica coexistência. As jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato não podem se sobrepor, total ou parcialmente. Devem ser completamente distintas, de modo que o tempo de dedicação de uma atividade não seja obstáculo para o livre e proveitoso desempenho da outra. Neste caso, a ausência da servidora pública, sujeita-se ao desconto dos seus vencimentos aos dias que faltou ao serviço.

Acerca de tal máxima ensina Carlos MAXIMILIANO:

“Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas. Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porém esta será cabível e concludente quando houver motivo sério para reduzir o alcance dos termos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando, implicitamente ou em outras disposições sobre o mesmo assunto, inseridas na mesma lei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo. Avultaria a probabilidade de errar se o brocardo fora aplicado, sem a maior cautela, a um artigo isolado de lei excepcional.” (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pág. 201).

Destaque-se, segundo dispõe o texto constitucional, a cumulação está condicionada à compatibilidade de horário entre o cargo público e o mandato eletivo. Não havendo conciliação dos horários, o Vereador eleito deverá se afastar do cargo público sendo-lhe facultado optar pela remuneração que mais lhe aprouver. Bem como, a sua ausência aos serviços, mesmo que decorrente do exercício do acúmulo do outro cargo, faz-se necessário o desconto dos dias ausentes, correspondente ao seu vencimentos



Com relação a tal possibilidade o Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se manifestou:

[Vereador. Acúmulo de cargos] Havendo compatibilidade de horários, o servidor receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo. Não existindo, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração conveniente (inciso II do art. 38 da CF/88). (...) Como se vê, no âmbito municipal, permitiu o art. 38, III, da Lex Mater, que o servidor perceba as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo desde que haja compatibilidade de horários; se não forem conciliáveis os horários para o exercício do mandato e do cargo, será aplicada a norma relativa ao prefeito, ou seja, afastamento do cargo, emprego ou função, assegurada a opção pela remuneração conveniente.

(...).

Com tais argumentos, e nos termos do disposto no inciso III do art. 38 da Carta Magna, admite-se a cumulação para o caso do servidor público eleito vereador, havendo compatibilidade de horários, quando, então, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. (...) (Consulta n. 680568. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003).

Nesse sentido ensina Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

“Em todas as hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 37, caput, da Constituição). Outra não é a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento.

(...)

Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade.



(...)

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.).

Logo, não vejo óbice à cumulação em análise. A ressalva no caso fica por conta da obrigatória observância dos critérios constitucionais da compatibilidade de horários e do teto remuneratório que deverá ser obrigatoriamente respeitado, o que configura falta funcional, com a sua ausência ao serviço. Até porque, como se denota do caso em tela, nem sequer um memorando foi feito por parte da servidora, solicitando e justificando a sua ausência, apenas mantendo uma conversa informal com a direção da escolar, que não tem poder para conceder a referida folga, sendo de competência exclusiva da Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura. É inegável, que a referida servidora publica pode acumular funções de vereadora com o cargo de professora efetiva da rede municipal de ensino, recebendo salário de Professor Municipal e o subsídio de Vereadora, nos termos do artigo 38, inciso III da Constituição Federal. **No entanto, essa acumulação somente será possível se houver efetiva compatibilidade de horários, sem mitigação de suas responsabilidades, tanto no Poder Legislativo, quanto no exercício das funções do cargo efetivo.**

Diante do exposto, DESPACHO nos seguintes termos:

1. conhecer da situação fática e da possível falta funcional da Servidora Efetiva, Sra. Elivaine Alves Cândido, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1 Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereadora, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

1.2. Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

1.3. Não havendo tal compatibilidade, a Vereadora deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

1.4. Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

1.5. **Determino a Gerência de Recursos Humanos que proceda com o corte de ponto, da servidora, Sra. Elivaine Alves Cândido, pela a sua ausência ao serviço, no período de 31/01/2023 a 03/02/2023, nos termos do § 2, do artigo 26º e inciso I, do artigo 62º, ambos da Lei Municipal n. 0252, de 15 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a**



reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canabrava do Norte – MT, na forma que estabelece e dá outras providências”, que determina que a falta injustificada ao serviço acarretará o desconto no salário do servidor na proporção de um dia por cada falta cometida;

1.6. Deixo de instaurar processo administrativo disciplinar – PAD, por infringência aos incisos II e IV, do artigo 73º, da Lei Municipal n. 615, de 16 de junho de 2014, que “*dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte*”, por benevolência e por julgar a boa fé, da servidora ao cometimento da referida falta funcional. Mas, determino que seja dado ciência a referida servidora, do presente despacho, para que não ocorra mais referidas faltas funcionais no futuro, bem como, para que aja dentro da legalidade e da forma correta quando tiver que se ausentar do serviço no futuro.

1.7. A presente resposta não elide o controle e avaliação de eventual falta funcional ou incompatibilidade entre o exercício do cargo de vereadora no Poder Legislativo e as funções de servidora pública.

Nestes termos,
Firmo o presente despacho.

Canabrava do Norte – MT, em 13 de fevereiro de 2023.


JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal